



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PIERRE DIAS

**O CONCEITO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PARA
OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Florianópolis(SC)

2009

PIERRE DIAS

**O CONCEITO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PARA
OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Enio Gentil Vieira Júnior, Esp.

Florianópolis (SC)

2009

PIERRE DIAS

**O CONCEITO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PARA
OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 09 de novembro de 2009.

Prof. e orientador Enio Gentil Vieira Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O CONCEITO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 09 de novembro de 2009.

Pierre Dias

Dedico este trabalho a um grande homem chamado Edenilton José Dias, meu pai. Ele assumiu uma família de cinco irmãos, visto ao falecimento de seu pai e, com apenas 18 anos de idade ingressou em uma grande empresa dando o suporte necessário ao desenvolvimento de sua família. Um homem simples, honesto, trabalhador, criticado por uns, mas, amado e admirado por muitos, um homem guerreiro e vitorioso, que nunca desistiu diante das dificuldades, almejando e conquistando o sucesso, acreditando num futuro melhor e sonhando por este momento em que vivo hoje. A este homem, o meu amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de Coração a minha mãe, Lúcia Helena Nascimento Dias, que sempre me cobrou empenho, contribuindo muito para minha vida acadêmica.

Agradeço ao meu tio, Fabiano Nascimento, sendo que ele sempre me incentivou a estudar e buscar uma estabilidade financeira, visando manter o padrão de vida que meu pai me proporcionou.

Agradeço ao meu orientador, professor Enio Gentil Vieira Júnior que não mediu esforços para me ajudar no presente trabalho, e a todos os professores que me acompanharam nessa jornada.

E com todo meu carinho, agradeço a minha avó, Terezinha da Silva Nascimento, uma pessoa especial na minha vida, com um enorme coração e uma emocionante história de vida, venceu todos os obstáculos que a vida trouxe, e também sonhou muito com esse momento em que vivo hoje.

“O homem nasce bom, a sociedade é que o corrompe”. (Rosseau).

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo demonstrar o conceito de reiteração na prática de atos infracionais, previsto no art. 122, incisos II e III, constante da Seção VII, do Capítulo IV, do Título III, do Livro II da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A menção minuciosa da localização do art. 122 no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente não é acaso, visto que o modo como se divide o Estatuto é resultado da enorme evolução que nosso ordenamento jurídico passou após a entrada em vigor da Constituição da República Federativa de 1988, mormente seu art. 227, que nos trouxe o “princípio da proteção integral”. Em razão da notada incompatibilidade entre os dispositivos do retrógrado Código de Menores, materializado por meio da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, houve necessidade de elaboração de um novo diploma legal que pudesse refletir em seus dispositivos o novo princípio norteador dos direitos da população infante adolescente. Com o advento do ECA, em 1990, houve uma série de mudanças nos direitos das crianças e adolescentes, e o princípio basilar, que até aquele momento, era o da *situação irregular*, deu espaço para uma doutrina atual e moderna, trazendo um novo sistema, chamado *princípio da proteção integral da criança e do adolescente*. Enfim, vamos tratar do Sistema Penal Juvenil, que se inaugura no art. 103, do ECA, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Verificada a prática de um ato infracional cometido por uma criança, estará sujeito as medidas protetivas elencadas no art. 101, do ECA. Já, constatada a prática de um ato infracional praticado por um adolescente, respeitando o contraditório e a ampla defesa, este ficará sujeito a uma das medidas sócio-educativas previstas no art. 112, do ECA.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Reiteração. Ato infracional. Medida sócio-educativa. ECA. Conceito.

LISTAS DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CDC – Convenção dos Direitos da Criança

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CM – Código de Menores

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 DO ATO INFRACIONAL | 13 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 13 |
| 2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS INFRACIONAIS..... | 18 |
| 2.3 DENOMINAÇÃO TÉCNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL | 19 |
| 2.4 ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA..... | 20 |
| 2.5 DIREITOS DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS | 22 |
| 2.6 A PRESCRIÇÃO NO ATO INFRACIONAL..... | 26 |
| 2.7 A REMISSÃO | 28 |
| 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 31 |
| 3.1 NORMAS GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS | 31 |
| 3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ÉSPECIE | 33 |
| 3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE..... | 34 |
| 3.3.1 A advertência | 34 |
| 3.3.2 A obrigação de reparar o dano | 35 |
| 3.3.3 A prestação de serviço à comunidade | 36 |
| 3.3.4 Liberdade assistida | 38 |
| 3.4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 40 |
| 3.4.1 A semiliberdade | 40 |
| 3.4.2 A internação | 41 |
| 3.5 CABIMENTO DA INTERNAÇÃO..... | 42 |
| 3.6 MODALIDADES DA INTERNAÇÃO | 45 |
| 3.6.1 A internação provisória | 45 |
| 3.6.2 A internação definitiva | 48 |
| 3.6.3 A Internação-sanção | 48 |
| 4 O CONCEITO DE REITERAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES | 50 |
| 4.1 A REITERAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 50 |
| 4.2 CONCEITO DE REITERAÇÃO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 52 |

| | |
|---|-----------|
| 4.3 ORIENTAÇÃO ACERCA DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA | 54 |
| 4.4 CONCEITO DE REITERAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 58 |
| 5 CONCLUSÃO | 63 |
| REFERÊNCIAS..... | 65 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa demonstrar o conceito de reiteração na prática de atos infracionais, previsto no art. 122, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz dos tribunais superiores, ou seja, o tratamento dado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo esta última a corte suprema de nosso país.

O primeiro capítulo aborda considerações gerais acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a natureza jurídica dos atos infracionais, os atos infracionais praticados por criança, os direitos dos adolescentes autores de atos infracionais, assim como da prescrição nos atos infracionais e termina com o instituto da remissão.

Já o segundo capítulo aborda as medidas sócio-educativas prevista no Estatuto, tratando das medidas sócio-educativas em espécie, e na parte final do capítulo trataremos detalhadamente da medida sócio-educativa de internação, cabimento da medida e modalidades.

No terceiro e último capítulo está inserido diretamente o tema da presente monografia, sendo o instituto da reiteração na prática de atos infracionais para os tribunais superiores, destacando o art. 122, II do ECA, o tratamento dado ao instituto pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Como forma de garantia legal aos adolescentes autores de atos infracionais, o art. 103, ao contrário do que definia o Código de Menores, em seu art. 41, XX, que previa o conceito absurdamente amplo e autoritário de desvio de conduta, o art. 103 limitou a atuação do judiciário apenas quando praticadas por adolescente conduta equiparada a crime ou contravenção penal.

Enfim, iniciado o procedimento de apuração de ato infracional, em razão de prática de fato descrito como crime ou contravenção penal por parte de adolescente, caberá ao magistrado, caso julgue procedente a demanda, a aplicação de um das medidas socioeducativas previstas no art. 112, incluídas aí duas medidas privativas de liberdade, quais sejam, a internação e a semiliberdade.

Como se trata de medida privativa de liberdade, somente será cabível em hipóteses excepcionais, uma delas sendo objeto de estudo na presente monografia. Trata-se da prática reiterada de atos infracionais considerados graves.

Observar-se-á que somente recentemente alcançou-se certo “norte” acerca do conceito de reiteração na prática de atos infracionais, mas que ainda está longe de se aproximar de um “consenso”.

Tal “norte” é o renomado entendimento do STJ, para o qual seguem a maioria dos apelos acerca dos procedimentos de apuração de ato infracional, é a construção jurisprudencial do conceito de reiteração, em que se buscou diferenciá-la do instituto da reincidência, de natureza penal.

2 DO ATO INFRACIONAL

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) entrou em vigor em 13.10.90, revogando a Lei n. 6.697, de 10.10.1979, o chamado Código de Menores. Adotou a doutrina da proteção integral, proclamada pela Constituição Federal em seu art. 227, abandonando a ultrapassada e ineficiente doutrina da situação irregular do Código de Menores.¹

Trata-se de legislação arrojada, elaborada com a participação da sociedade e dos operadores do direito infanto-juvenil, fundada em regras internacionais de proteção à infância. Fundamenta-se o ECA na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.89. No Brasil, o texto foi adotado pelo Congresso Nacional em 14.09.90, por meio do Decreto Legislativo n. 28, sendo ratificado com a publicação do Decreto n. 99.710, de 02.11.90.²

O ECA adota a doutrina da proteção integral, diferentemente da doutrina da situação irregular, abraçada pelo revogado Código de Menores³. Tratando o artigo 1º do referido estatuto sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, derivando do art. 227 da Constituição Federal.

Diz o art. 227⁴ da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

¹ VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. **Roteiros de Direito da Criança e do Adolescente**. Apostila da disciplina de Direito da Infância e da Juventude do Curso de Direito da UNISUL. Florianópolis, 2009.

² VIEIRA JUNIOR, loc. cit.

³ VIEIRA JUNIOR, loc. cit.

⁴ BRASIL; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 42. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Da leitura do mencionado artigo observa-se que é no texto constitucional que se encontra o conteúdo da doutrina da proteção integral e a base de todo o Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵

A respeito do tema, assevera Ramidoff⁶:

A doutrina da proteção integral, a partir das idéias de autonomia e garantia, reconhece não só os adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todos os sujeitos de direito, com a cautela, no entanto, de demarcar a condição humana peculiar em que se encontra toda pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade, haja vista a sua condição de desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, Kátia Regina também esclarece:⁷

A doutrina da proteção integral considera a criança e o adolescente como sujeito de direitos, em sua integralidade, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurá-las, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Munir Cury⁸, ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até então admitida pelo Código de Menores, e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina da proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.

A proteção integral está em garantir a todas as crianças e adolescentes o cumprimento dos seus direitos fundamentais, sendo esta garantia de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. De início, já se percebe a grande diferença existente entre esta doutrina e a da situação irregular. Se nesta objetiva-se proteger todas as crianças e adolescentes, naquela o alvo a ser atingido eram os menores em situação irregular. Para delimitar o referido universo, definia o Código de Menores, em seu art. 2.º, quando a criança e o adolescente, ali denominado menor, encontrava-se em situação irregular. Nesta situação

⁵ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

⁶ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Curitiba: Afiliada, 2008. p. 22.

⁷ MACIEL ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 11.

⁸ CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 17.

encontrava-se, por exemplo, “o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; o menor vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral; autor de infração penal, etc.”⁹

Nos dizeres de Munir Cury¹⁰:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos e intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Já Valter Kenji Ishida¹¹, considera: “O Estatuto da criança e do adolescente perfilha a doutrina da proteção integral, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamenta-se no sistema de garantia de direitos (art. 6º do ECA), vez que, estando a criança protegida, com seus direitos fundamentais atendidos, com certeza não precisará de um atendimento específico por parte do Poder Público em geral, especialmente do Poder Judiciário. Obviamente que as políticas públicas governamentais devem se voltar a toda a população infanto-juvenil, mas aquela criança que tem família constituída que lhe proporciona boa alimentação, afeto, etc., freqüenta escola de boa qualidade; pratica atividades esportivas, possui assistência religiosa, etc., com maior certeza não se envolverá no uso de substâncias entorpecentes ou na prática de atos infracionais, dentre tantas outras violações de direitos.¹²

A respeito disso, Munir Cury¹³ preconiza que para esse artigo se realizar no Brasil torna-se necessário a mobilização de toda a sociedade, onde cada instituição, cada família, pessoa, empresa, rua, bairro, cidade assuma esse objetivo como uma prioridade a ser realizada a partir da participação de cada um. Como se faz, quando se pode, com os próprios filhos, com as pessoas que amamos, sem

⁹ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹⁰ CURY, 2008. p. 19.

¹¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.p. 1.

¹² VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹³ CURY, 2008. p. 61.

espera, sem vacilações. Acrescenta, ainda, que somente a realização plena desse artigo desenvolverá ao Brasil a condição de uma sociedade digna, democrática e humana. Enquanto houver criança ou adolescente sem as condições mínimas, básicas, de existência, não teremos condições de nos encarar uns aos outros com a tranqüilidade dos que estão em paz com sua consciência.

Por outro lado, o ECA prevê medidas a serem tomadas por aqueles definidos como responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes para que, havendo violação, seja revertido este quadro. São as chamadas medidas de proteção. E, ainda, para o caso de não serem tomadas as providências necessárias para este fim, prevê o ECA a responsabilização da autoridade que não atendeu a determinação legal.¹⁴

E, ainda, tornando-se adolescente violador dos direitos alheios, ou seja, autor de ato infracional, prevê o ECA a aplicação de medidas de proteção e/ou medidas sócio-educativas para tal ressocialização.¹⁵

Objetiva-se, sempre, garantir direitos fundamentais, seja com atuação preventiva, seja com atendimento específico diante de sua violação. Para tanto, não mais a criança será vista como sujeito isolado em seu mundo, mas dentro do contexto social da família e de toda a comunidade.¹⁶

A doutrina da proteção integral de direitos da criança, traz em seu bojo, na questão do adolescente em conflito com a Lei, todo o garantismo próprio do Direito Penal e do Constitucionalismo, estabelecendo um modelo de regras e garantias que se tem denominado Direito Penal Juvenil.¹⁷

Incorpora, também, a questão do adolescente em conflito com a lei, definida por Bobbio¹⁸ como um sistema de garantismo, com a construção das colunas mestras do Estado de Direito, que tem por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo (e portanto das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito) frente as variadas formas de exercício arbitrário do poder, particularmente odioso no direito penal.

Diante do exposto acima e das inúmeras diferenças entre a Doutrinas da Proteção Integral e a Doutrina da Situação Irregular, necessária a exposição das

¹⁴ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹⁵ VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

¹⁶ VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

¹⁷ FERRAIÖLE, Luigi. **Prefácio à infância**: Ley y Democracia em América Latina. MENDEZ. Emilio Garcia, e BELOFF, Mary. Buenos Aires: Temis, 1999.

mesmas no quadro comparativo a seguir, extraído do texto João Batista da Costa Saraiva.¹⁹

| | |
|---|---|
| Situação Irregular | Proteção Integral |
| “Menores” | Criança e Adolescente |
| Objetos de proteção | Sujeitos de direito |
| Proteção de “menores” | Proteção de direitos |
| Proteção que viola e restringe direitos | Proteção que reconhece e promove direitos |
| Infância dividida | Infância integrada |
| Incapazes | Pessoas em desenvolvimento |
| Não importa a opinião da criança | É fundamental a opinião da criança |
| “Situação de risco ou perigo moral ou material” ou “situação irregular” | Direitos ameaçados ou violados |
| “Menor em situação irregular” | Adultos, instituições ou serviços em situação irregular |
| Centralização | Descentralização |
| Juiz executando política social/assistencial | Juiz em atividade jurisdicional |
| Juiz como “bom pai de família” | Juiz técnico |
| Juiz com faculdades omnímodas | Juiz limitado por garantias |
| O assistencial confundido com o penal | O assistencial separado do penal |
| Menor abandonado/delinqüente | Desaparecem essas determinações |
| Desconhecem-se todas as garantias | Reconhecem-se todas as garantias |
| Atribuídos de delitos como imputáveis | Responsabilidade penal juvenil |
| Direito penal de autor | Direito penal de ação |
| Privação da liberdade como regra | Privação da liberdade como exceção e somente para infratores/outras sanções |
| Medidas por tempo indeterminado | Medidas por tempo determinado |

Diante do exposto, verifica-se que todo o Sistema de Justiça, referente aos atos infracionais e sua apuração, é consequência dos avanços trazidos aos Direitos das Crianças e Adolescentes pelo ECA, que passou a tratar, como reflexo da proteção integral, o adolescente autor de atos infracionais como sujeitos/detentores de direitos/garantias, reforçando a condição de indivíduos perante sociedade, estado e comunidade em geral.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **Prefácio a Direito e Razão**. São Paulo: RT, 2002.

¹⁹ SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado, 2006. p. 24.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ATOS INFRACIONAIS

Conforme prescreve o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional pode ser considerado toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal.²⁰

Apesar de despretensiosa, a redação do referido artigo traz duas principais conclusões acerca dos atos infracionais. Primeiro que ato infracional não é crime nem contravenção, mas uma conduta equiparada às referidas figuras do Direito Penal. Segundo, qualquer conduta considerada impunível no sistema penal, também não será passível de responsabilização sócio-educativa²¹.

Neste sentido surgem inúmeras outras conclusões, quais sejam, de que representação não é denúncia, medida socioeducativa não se trata de pena, internação provisória, não se confunde com prisão preventiva, a reiteração (assunto desta monografia) nada tem haver com o instituto da reincidência.²²

O sistema penal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente contempla um modelo de responsabilidade juvenil, fazendo estes jovens, entre 12 e 18 anos de idade, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, sancionando medidas sócio-educativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e prevalente conteúdo pedagógico.²³

Portanto, verifica-se que os adolescentes autores de atos infracionais estão sujeitos a um regime próprio, qual seja, o da apuração de ato infracional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

²⁰ Art. 103 do ECA: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

²¹ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

²² VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

²³ SARAIVA, 2006. p. 48.

2.3 DENOMINAÇÃO TÉCNICA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIOANAL

Conforme se extrai do art. 2º do ECA, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.²⁴

O artigo menciona a diferença técnica entre criança e adolescente. Criança é o ser humano entre 0 e 12 anos e adolescente, a pessoa entre 12 e 18 anos.²⁵

Razão da alteração técnica: visa evitar a rotulação da palavra menor como aquele em situação irregular, não permitindo a marginalização, marca ou estigma.²⁶

Veja-se o que referencia o STJ²⁷:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei n. 8.069/90), em seu art. 2.º; distingue a 'criança' (menor de 12 anos) do 'adolescente' (entre 12 e 18 anos). Somente para este último é que prevê 'garantias processuais' (art. 110). Para a criança, só fala em 'medidas de proteção' (arts. 99 a 102 e 105).

O ECA assemelha-se ao art. 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20.11.89: "Para efeitos da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes."²⁸

Segundo Munir Cury²⁹, as faixas etárias obedecem a critério de política legislativa, representando, todavia, a média das classificações existentes em outros ramos do conhecimento a respeito da época provável da passagem da infância para a adolescência.

²⁴ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

²⁵ ISHIDA, 2006.p. 2.

²⁶ ISHIDA, loc. cit.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 3.547**. 6ª Turma. Relator Adhemar Maciel. Julgado em 09.05.1994. Disponível em:< www.stj.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2009.

²⁸ ISHIDA, 2006. p. 2.

²⁹ CURY, 2008, p. 14.

Adotou o legislador o **critério cronológico absoluto**, ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em razão de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil.³⁰

Assim sendo, para a criança exige-se, em certos casos, a autorização para viagens internas, o que não ocorre com os adolescentes. Para estes, há exigência somente quando se tratar de viagem ao exterior.³¹

As medidas sócio-educativas aplicam-se apenas aos adolescentes. Às crianças, mesmo que cometam atos infracionais graves, só serão aplicadas as medidas de proteção elencadas no art. 101 do ECA.³²

2.4 ATO INFRACIONAL PRATICADO POR CRIANÇA

Com relação às crianças, ou seja, às pessoas de até 12 anos de idade incompletos, que cometem infrações análogas às leis penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no se art. 105, que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (art. 99 do ECA).³³

No mesmo sentido, seguimos os ensinamentos de Mário Luiz Ramidoff:³⁴

O art. 105 do ECA determina que apenas que o ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas legalmente no art. 101 do ECA, isto é, medidas de proteção. Essas medidas específicas de proteção que são aplicadas pelo Conselho Tutelar, às crianças autoras de atos tidos com infracionais, em virtude precisamente da distribuição de responsabilidades, variando, então, desde o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação; o ensino; o auxílio familiar e individual; o tratamento médico; o programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento dos alcoólatras e toxicômanos; o abrigo em entidade, e até a colocação em família substituta – art. 101 do ECA.

³⁰ VIEIRA JÚNIOR, 2009. (grifo nosso).

³¹ VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

³² ELIAS, João Roberto. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 3.

³³ MACIEL ANDRADE, 2008. p. 753.

³⁴ RAMIDOFF, 2008. p. 111-112.

Corroborando o acima exposto, a criança, seja qual for o ato infracional cometido e independentemente de sua gravidade, aplicam-se tão somente medidas específicas de proteção, através do competente Conselho Tutelar, consoante as suas atribuições legais, haja visto que não responderão por ação socioeducativa.³⁵

Nos dizeres de Flávio Frasseto³⁶, para às crianças, o estatuto reservou um atendimento protetivo, partindo do pressuposto de que estão em processo de desenvolvimento, observando normas, valores e atitudes das pessoas adultas, além de estarem sob a quase completa dependência de seus responsáveis. Partindo desse pressuposto, exige a norma o empenho da sociedade, do Estado e da família para, com os instrumentos e sob os fundamentos da doutrina da proteção integral, garantir a observância de todos os direitos fundamentais da criança e viabilizar seu desenvolvimento saudável em prol da cidadania plena.

Dentre as várias atribuições do Conselho Tutelar³⁷ elencadas no art. 136 do ECA, está, no inciso I, a “de atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.”³⁸

Assim, quando uma criança pratica um ato infracional (art. 105), jamais, em hipótese alguma, ela deverá ser conduzida à polícia. O encaminhamento deve ser feito ao Conselho Tutelar ou, caso ainda não tenha sido instalado, a autoridade judiciária, nos termos do art. 262 do ECA.³⁹

Chegando ao Conselho Tutelar, cumpre aos conselheiros todo o cuidado para colocá-la a salvo de qualquer constrangimento, evitando sua exposição à imprensa, a curiosos e a possíveis agressores. Em seguida, é necessário verificar a situação em que vive a criança e como aconteceram os fatos, para o que alguns passos se mostram necessário:⁴⁰

- I – Requisição de um relatório social sobre a criança e sua família;
 - II – analisar o estudo social para a aplicação de todas as medidas protetivas necessárias.
- Enfim, o Conselho Tutelar, ao analisar o sumário social, deve verificar:⁴¹
- a) os direitos violados da criança;

³⁵ RAMIDOFF, 2008. p. 111-112.

³⁶ FRASSETO, Flávio. **Apuração de ato infracional e execução de medida sócio-educativa**. 2. ed. São Paulo, 2006. p. 12.

³⁷ O Conselho Tutelar é órgão criado pela Lei 8.069/90 para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

³⁸ FRASSETO, op. Cit. p. 14.

³⁹ FRASSETO, 2006, p. 14.

⁴⁰ FRASSETO, loc.cit

⁴¹ Ibid., p. 15.

- b) a situação familiar
- c) os fatos que envolveram a prática do ato infracional.

Feito isso, deve aplicar as medidas protetivas (art. 101) e as medidas pertinentes aos pais e responsáveis (art. 29), tudo para que a criança saia da situação de violação de direitos em que eventualmente se encontre por omissão do Estado, da família ou em razão de sua própria conduta (art. 98).⁴²

2.5 DIREITOS DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS

Conforme mencionado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA). É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por outro lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização, e por outro lado, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara penal.⁴³

Segundo Ramidoff⁴⁴, o adolescente que cometer um comportamento conflitante com a lei será submetido às medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA, para além da possibilidade de aplicação cumulativa das mencionadas medidas legais de proteção.

Nos arts. 106 à 109 da Lei 8.069/90 estão previstos os direitos individuais do autor de ato infracional, os quais devem ser examinados em conjunto com os arts. 171 à 190 da mesma Lei, que tratam da apuração de ato infracional atribuído a adolescente.⁴⁵

Para isso, importante trazer à discussão a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina⁴⁶:

⁴² FRASSETO, 2006, p. 14.

⁴³ MACIEL ANDRADE, 2008, p. 747.

⁴⁴ RAMIDOFF, 2008, p. 112.

⁴⁵ MACIEL ANDRADE, op.cit.p. 754. (grifo do autor).

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n 2004.024396-0**, de Joinville. Relator: Amaral e Silva. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 20 out. 2009. (grifo do autor).

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - FURTO - REMISSÃO C/C MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 109 C/C 110, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO. "Adolescentes acusados de atos infracionais (crimes ou contravenções, artigo 103 do ECA) não podem ser submetidos a sistema judicial mais rigoroso do que o dos adultos, com respostas mais repressivas do que aquelas impostas aos maiores de idade. Se os crimes ou contravenções estariam prescritos para os adultos, com mais razão estarão para os adolescentes os correspondentes atos infracionais.

A norma do art. 106 do ECA, de que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, está em simetria com o direito de ir e vir, a liberdade individual e a legalidade da privação de liberdade, conforme previsto no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, podendo, em caso de desobediência, ser o responsável punido com a pena de detenção de seis meses a dois anos, na forma do art. 230 do ECA.⁴⁷

Ao adolescente em conflito com a lei outorga, ainda, o § 2º do mencionado art. 106, o direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, com a devida informação acerca de seus direitos, obedecendo, assim, a norma constitucional do art. 5º, LXIII e LXIV.⁴⁸

Segundo o art. 107 do ECA, obrigatória será a comunicação da apreensão do adolescente e o local onde se encontra recolhido à autoridade judiciária competente e à sua família, ou ainda à pessoa por ele indicada. No momento da apreensão deve ser examinada a possibilidade de liberação imediata.⁴⁹

O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade, conforme tipifica o art. 178 do Estatuto.⁵⁰

Entretanto, ao longo da investigação, apuração e aplicação das mencionadas medidas legais tanto à criança quanto o adolescente que cometeu ato

⁴⁷ MACIEL ANDRADE, 2008. p. 754.

⁴⁸ Iden., 754-755.

⁴⁹ Art. 107 A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

⁵⁰ Art. 178 O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

infracional é imperativo a preservação de identidade, imagem, e, sobretudo, da sua própria pessoa, assegurando-lhe de qualquer meio evasivo de comunicação que, sem autorização legal veicule, informações, nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação dos infantes e dos jovens envolvidos num acontecimento infracional.⁵¹

Outra prerrogativa que o Estatuto conferiu ao adolescente em conflito com a lei foi o de que o prazo de sua internação, até que seja proferida a sentença impositiva de medida sócio-educativa, não pode ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias. Este direito se encontra estampado no art. 108 do ECA, que estabelece, ainda, os requisitos para a decretação da privação da liberdade naquela fase processual⁵², vejamos:

Art. 108 – a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;
Parágrafo Único – a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando a necessidade imperiosa da medida.⁵³

Em uma interpretação sistemática, concatenada com o art. 174, última parte, emerge a necessidade que neste ato observe, ainda, a autoridade judiciária, a gravidade do fato e sua repercussão social, velando pela garantia da segurança pessoal do adolescente ou pela manutenção da ordem pública.⁵⁴

Finalmente, no capítulo dos Direitos Individuais, o art. 109 do ECA prevê, em consonância com o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, que o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelo órgãos policiais, de proteção e judiciais, ressalvando a hipótese de necessidade de confrontação dos dados, havendo dúvida fundada.⁵⁵

Obrigatoriamente, o adolescente em conflito com a lei, e como determina a Resolução n. 44 de 1996, do CONANDA, terá direito a defesa técnica, por defensor constituído ou nomeado, e aqui entende Ishida, caso a nomeação não seja feita no

⁵¹ RAMIDOFF, 2008. p. 92.

⁵² MACIEL ANDRADE, 2008, p 755.

⁵³ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

⁵⁴ MACIEL ANDRADE, op.cit. p 755.

⁵⁵ MACIEL ANDRADE, loc.cit.

auto de apreensão, pela autoridade policial, deverá a mesma ser pronunciada assim que feita a comunicação exigida por lei.⁵⁶

Com relação ao direito dos adolescentes, assevera Alexandre Moraes da Rosa⁵⁷:

- a) direito de defesa técnica com tempo e meios adequados, inclusive na remissão;
- b) direito a presunção de inocência e liberdade como regra, com a excepcionalidade da internação provisória;
- c) direito de recorrer em liberdade mesmo sem se recolher ao centro de internamento;
- d) direito a ampla defesa, com intimação para todos os atos processuais, inclusive precatória;
- e) direito ao silêncio e de não se incriminar;
- f) vedação do uso de provas ilícitas, salvo em benefício da defesa;
- g) direito de estar presentes nos atos processuais e se confrontar com as testemunhas e informantes;
- h) prescrição da medida sócio-educativa;
- i) direito de solicitar a presença de seus pais e defensores a qualquer tempo;
- j) Assistência médica, social, psicológica e afetiva.

Com fundamento também na Constituição Federal (art. 5º, LIV), previu o ECA que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110).⁵⁸

Nesta garantia ao devido processo legal se constitui, em resumo, o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela própria ordem constitucional e pela lei, notadamente aqueles mandamentos constitucionais relativos ao princípio do juiz natural, pois não haverá juízo ou tribunal de exceção, devendo cada um responder perante o juiz competente (art. 5º, XXXVII e LII), a garantia aos privados de liberdade do respeito a integridade física e moral (art. 5º, XLIX), o asseguramento aos acusados em geral do contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (LV), o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), enfim, todos os direitos decorrentes da ordem constitucional.⁵⁹

Desta forma, para a aplicação de medida que importe na privação de liberdade é necessária a observância das normas do “devido procedimento especial” regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando-se que

⁵⁶ ISHIDA, 2006. p 17.

⁵⁷ ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução crítica ao ato infracional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 163.

⁵⁸ Art. 110 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁵⁹ SARAIVA, 2006. p. 106.

devem ser respeitadas as garantias processuais previstas no art. 111 do Estatuto, qualquer medida sócio-educativa que venha a se figurar como mais adequada ao caso concreto.⁶⁰

2.6 A PRESCRIÇÃO NO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente silencia no que diz respeito a uma eventual “prescrição da pretensão sócio-educativa”.⁶¹

Na linha de se reconhecer o caráter sancionatório, punitivo mesmo, das medidas aplicáveis aos adolescentes infratores, bem como outorgar-lhes os mesmos direitos e garantias estabelecidos na lei penal para os maiores, o STJ vem entendendo, malgrado um ou outro julgado em contrário que a pretensão sócio-educativa também se sujeita a extinguir-se em decorrência do advento da prescrição.⁶²

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, marcadamente influenciado pelo pensamento do eminente Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, foi a primeira Corte de Apelação do País a se pronunciar pelo cabimento do instituto da prescrição nos feitos atinentes à jurisdição da infância e da juventude, havendo inúmeros arrestos daquele tribunal neste sentido⁶³, vejamos alguns:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, I E II, DO CP). DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE RENUNCIOU AO MANDATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADOLESCENTE E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PARA QUE CONSTITUÍSSEM NOVO CAUSÍDICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE ESCOLHA DE DEFENSOR. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, DESDE A AUDIÊNCIA EM QUE FOI NOMEADO DEFENSOR DATIVO AO APELANTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CO-REPRESENTADO NÃO APELANTE B. A. DOS S.. DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA **PRESCRIÇÃO DA MEDIDA** SÓCIO-EDUCATIVA APLICADA AO CO-REPRESENTADO. LIBERDADE ASSISTIDA FIXADA EM SEIS MESES. PRAZO QUE DEVE SER CONSIDERADO PARA O

⁶⁰ MACIEL ANDRADE, 2008. p 757.

⁶¹ SARAIVA. op. cit. p. 78.

⁶² FRASSETO, 2006, p. 67.

⁶³ CURY, 2008, p. 461. (grifo do autor).

CÁLCULO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 338 DO STJ. EXTINÇÃO DA MEDIDA APLICADA RECONHECIDA PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO.”

"[...] 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que 'A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas' (Súmula 338/STJ).

"2. Sedimentou-se, ainda, a orientação de que o prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida **SOCIOEDUCATIVA** aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.

"3. No caso, restou demonstrada a ocorrência da alegada prescrição, uma vez que a sentença transitou em julgado em 20/6/03; portanto, já transcorrido o lapso temporal de um ano, não mais persiste a razão de ser da aplicação da referida medida socioeducativa. [...]" (HC 52611, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 18/10/2007).

Ainda:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - FURTO - REMISSÃO C/C **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PRESCRIÇÃO** - APLICAÇÃO DOS ARTS. 109 C/C 110, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

"Adolescentes acusados de atos infracionais (crimes ou contravenções, artigo 103 do ECA) não podem ser submetidos a sistema judicial mais rigoroso do que o dos adultos, com respostas mais repressivas do que aquelas impostas aos maiores de idade. Se os crimes ou contravenções estariam prescritos para os adultos, com mais razão estarão para os adolescentes os correspondentes atos infracionais" (Apelação Criminal n. 2004.024396-0, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva).

E, finalmente:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL CARACTERIZADO PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO COMO TENTATIVA DE HOMICÍDIO - APLICAÇÃO DA **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA **PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA - CONTAGEM DO TEMPO DECORRIDO QUE SE FAZ PELA METADE (ART. 115 DO CP) - DECURSO DE MAIS DE UM ANO ENTRE OS FATOS E O EFETIVO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, VI, 110, § 1º, E 115 DO CÓDIGO PENAL RECURSO PROVIDO

As medidas socioeducativas revestem-se de natureza jurídica distinta das penas, porquanto são impostas visando exclusivamente à proteção de reeducação do adolescente autor de ato infracional, mas não excluem os adolescentes das garantias das causas extintivas de punibilidade, sejam de caráter material ou formal, aplicando-se as regras do art. 226 do ECA, sujeitando-se ao reconhecimento da prescrição. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2004.030764-5, de Blumenau. Relator: Solon d'Eça Neves Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Data: 05/07/2005)

O próprio Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento de que se aplicaria o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por

adolescentes, editou a Súmula 388/07, com o seguinte teor: “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.”⁶⁴

Ora, como os adolescentes não podem ter tratamento mais gravoso, é intuitivo que não devem ser submetidos a processo a que, em iguais circunstâncias, não responderiam se fossem imputáveis frente ao Código Penal ou à legislação penal extravagante.⁶⁵

2.7 A REMISSÃO

Prevê o art. 126 do ECA o instituto da remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para a apuração de ato infracional⁶⁶, vejamos:

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.⁶⁷

A remissão pode ser pura e simples, sem aplicação de qualquer medida, ou condicionada, quando acompanhada de uma ou mais medidas, previstas em lei, o que deve ser entendido por aquelas do art. 112, incisos de I a VII, chamadas de medidas sócio-educativas, e, em face do disposto neste último inciso, as medidas protetivas dos incisos I a VI, do art. 101.⁶⁸

A remissão por exclusão do processo justifica-se quando o interesse de defesa social assume valor inferior aquele representado pelo custo, viabilidade e

⁶⁴ VIEIRA JÚNIOR, 2009. (grifo do autor).

⁶⁵ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

⁶⁶ CURY, 2008, p. 462.

⁶⁷ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

⁶⁸ BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Uma regressão no ECA**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id172.htm>>. Acesso em 20 out. 2009.

eficácia do processo. Reserva-se, assim, as hipóteses em que a infração não tem caráter grave, quando o menor não apresenta antecedentes e quando a família, a escola ou outras instituições de controle social não institucional já tiveram reagido de forma adequada e construtiva ou seja provável que venham a reagir desse modo. É medida exclusiva do representante do Ministério Público, que, em lugar de pedir a instauração do procedimento, a concede (arts. 180, II e 201, I, do ECA), podendo incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas no art. 127 do ECA.⁶⁹

A manifestação deve ser fundamentada e o pedido ser homologado pela autoridade judiciária (art. 181, caput), que, não concordando com sua aplicação, deve remeter os autos ao Procurador Geral de Justiça (art. 181, § 2º, do ECA).⁷⁰

Instaurado o procedimento judicial, a remissão pode ser concedida como forma de suspensão ou extinção do processo. Nessa hipótese, a competência para concedê-la, com ou sem aplicação das medidas previstas em lei, é da autoridade judiciária (art. 148, II do ECA), ouvindo o representante do Ministério Público (art. 186, § 1º do ECA). Pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento⁷¹, vejamos:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO PENAL JUVENIL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - **REMISSÃO** CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA -IMPOSIÇÃO ADEQUADA DIANTE DAS CONDIÇÕES DOS ADOLESCENTES - RECURSO DESPROVIDO.

O juiz poderá, após ouvir os adolescentes e seus responsáveis, aplicar remissão na audiência de apresentação, quando verificar que tal medida é suficiente e adequada (artigo 186, §1o, do **ECA**).(Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2005.010427-9, de Joinville, Relator: Amaral e Silva, Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Data: 17/05/2005.)

Segundo o art. 127 do ECA, a remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer medida prevista em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e internação.

Nesse entendimento, tem-se a doutrina⁷²:

Diante de pequena gravidade da infração e das outras circunstâncias que levam à aplicação da remissão e a não haver uma apuração rigorosa dos fatos imputados ao adolescente, determina a lei que não implica, a sua

⁶⁹ CURY, 2008, p. 462.

⁷⁰ CURY, loc. Cit.

⁷¹ Ibid. p. 463.

⁷² VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração de ato infracional á luz da jurisprudência. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 114.

concessão, reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do menor. Em conseqüência, como se esclarece expressamente, não pode prevalecer para efeito de antecedentes.

Corroborando o acima exposto, entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **REMISSÃO** CONCEDIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA A QUE SE RECUSOU O MAGISTRADO AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A PRESENÇA DE ADVOGADO AO ATO. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 181, § 2º DO **ECA**. RECURSO PROVIDO.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê, como requisito da aceitação da remissão, a presença de advogado, eis que se trata de medida que vem em benefício do menor, antes mesmo do início do procedimento judicial. A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de **ANTECEDENTES**, podendo ser revista a qualquer tempo. Acaso a autoridade judicial com ela não concorde, o procedimento a ser adotado é o do art. 181, § 2º, do referido estatuto” (APR n. 04.009621-6, de Joinville, rel. Des. Maurílio Moreira Leite).

O reconhecimento do referido efeito é de enorme importância para o tema ora em estudo, qual seja, a reiteração, visto que medidas aplicadas em sede de remissão não podem ser consideradas como sentenças “condenatórias”

Portanto, de acordo com o acima exposto, concedida a remissão, não poderá esta constar para fins de antecedentes, conforme nos mostra as jurisprudências acima mencionadas.

Finalmente, nos dizeres de munir Cury⁷³: “As medidas aplicadas, ainda que pelo representante do Ministério Público, serão sempre executadas pela autoridade judiciária.”

Não pode ser outro o entendimento doutrinário diante da redação da Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser a autoridade judiciária a única competente para a aplicação das referidas medidas.

⁷³ CURY, 2008. p. 464.

3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 NORMAS GERAIS ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas sócio-educativas, além do caráter pedagógico, que visam à reintegração do adolescente em conflito com a lei na vida social, possuem, também, o caráter sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada.⁷⁴

Sobre o tema, leciona Wilson Donizeti Liberati⁷⁵:

A medida sócio-educativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos de idade, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquela aplicadas em sede de remissão, que tem a finalidade transacional. Além de impositiva, a medida sócio-educativa tem cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator recebeu regras de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Conforme o acima exposto, o adolescente que cometer um ato infracional, estará sujeito a uma resposta do Estado, com o intuito de reeducar e reeducar, para que futuramente não se torne um adulto criminoso, tornando-se um perigo para a sociedade.

No entanto, importante é reconhecer sua especificidade em relação à seara criminal, e pautar a atuação jurídica em conformidade com tal reconhecimento, pois, em que pese os adolescentes não estarem sujeitos à normativa penal, são, sim, responsáveis pelos seus atos, frente à sistemática que lhes é peculiar, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e devem receber prestações jurisdicionais condizentes com os parâmetros legais ali definidos.⁷⁶

⁷⁴ KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Sócioeducativa**: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89.

⁷⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9 ed. revista e ampliada. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 102.

⁷⁶ MACIEL ANDRADE, 2008. p. 782.

Na aplicação da medida sócio-educativa deve-se levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, não se admitindo a prestação de trabalho forçado, vejamos: “art. 112, § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado”⁷⁷.

Ressalva o ECA a condição dos adolescentes portadores de doença ou deficiência, garantindo-lhes tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.⁷⁸

Outra peculiaridade do sistema sócio-educativo é a de possibilidade de aplicação cumulada de medidas e de sua substituição a qualquer tempo, por força do disposto no art. 113 c/c o art. 99 do ECA, visando a uma resposta mais completa ao caso concreto.⁷⁹

Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas sócio-educativas (não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance da realização pessoal e de participação comunitária, predicados inerentes à cidadania.⁸⁰

Tendo em vista o acima colocado, as medidas sócio-educativas visam propiciar ao adolescente autor de ato infracional, a oportunidade de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta em que vivemos, para, tornarem adultos com perspectivas de vida, buscando sua realização pessoal.

Nesse sentido, leciona o CEDEDICA⁸¹:

A ação sócio-educativa tem que possibilitar ao adolescente reflexão crítica de sua conduta e de sua realidade cotidiana, auxiliando na resolução de suas necessidades mais imediatas. Nessa reflexão inclui-se o resgate da cidadania como compromisso e ação de todos: adolescente, família, sociedade e Estado.

⁷⁷ Art. 112, § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

⁷⁸ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

⁷⁹ MACIEL ANDRADE, op. Cit. p. 783.

⁸⁰ GOMIDE, Paula. **Menor Infrator**. A caminho de um novo tempo. 2 ed. Curitiba: Jaruá, 2009. p. 7.

Para a aplicação das medidas sócio-educativas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, exige-se a prova suficiente de autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127 do ECA (c/c artigo 114). Para a aplicação da medida de advertência, exige-se a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.⁸²

3.2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM ESPÉCIE

Segundo o art. 112 do ECA, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas⁸³:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VI (não inclui, portanto, a medida de abrigo e de colocação em família substituta).

Conforme leciona Alexandre Moraes da Rosa⁸⁴, as medidas em meio aberto, ou seja, não privativas de liberdade são: advertência (art. 115 do ECA); obrigação de reparar o dano (art. 116 do ECA); prestação de serviços à comunidade (art. 117 do ECA) e liberdade assistida (art. 118 e 119 do ECA). E quanto as medidas privativas de liberdade, temos o regime de semiliberdade, previsto no art. 120 do ECA e por último, a medida de internação, inserida no art. 121 do ECA.

⁸¹ CEDEDICA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=10>>. Acesso em 15 out. 2009.

⁸² VIEIRA JÚNIOR, 2009.

⁸³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – semiliberdade; VI – internação; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.3.1 A advertência

Tendo em vista o art. 115 do ECA, a advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinado.⁸⁵

Para a aplicação da medida sócio-educativa de advertência, necessário que se atente ao parágrafo único do art. 114, vejamos: “parágrafo único - a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Na prática, tem ficado restrita aos atos infracionais de natureza leve, aqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e as hipóteses de primeira passagem do adolescente pelo Juizado da Infância e da Juventude, por ato infracional.⁸⁶

Escrevendo sobre a matéria, Armando Afonso Konzen⁸⁷ destaca:

A medida de advertência, muitas banalizadas por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a contar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo, para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta.

A respeito do tema, Miguel Moacir Alves de Lima explica⁸⁸:

Aparentemente inofensiva, a ‘advertência’, como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser uma forma sutil e eficaz de *inserção, exclusão, reinserção, reexclusão*, e,

⁸⁴ ROSA, 2007, p. 141.

⁸⁵ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

⁸⁶ MACIEL ANDRADE, 2008. p 791.

⁸⁷ KONZEN, 2005.p. 46.

⁸⁸ LIMA, Miguel Moacir Alves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 2 ed.São Paulo: Malheiros, 1992. p. 347-348.

portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimento, nem sempre legítimo, dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante (visão do mundo, crenças, valores, condutas 'socialmente úteis' etc.). A despeito disso, via de regra, os discursos disciplinares encaram a advertência como algo banal, singelo. Na análise e aplicação do art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente devemos nos prevenir contra esse simplismo hermenêutico, que, além de constituir temerário exercício de abstração, bem ao gosto da *Dogmática da forma* (a Dogmática da forma caracteriza-se por considerar o Direito como um mundo de puras normas racionais, lógico-abstratas, isto é, desconectadas dos conteúdos sócio-econômicos da realidade social de que emergem), pode propiciar a *banalização* da práxis jurídico-administrativa do Estatuto no que concerne à primeira experiência ou aos contatos de menor gravidade do adolescente que comete um ato infracional com as instituições e os agentes incumbidos do atendimento especializado a que ele tem direito. Essa *simplificação* ou *banalização* da advertência e de seus efeitos será um equívoco tanto mais grave quanto mais frágil e sensível for a estrutura psicológica e quanto mais problemática for a situação vivenciada pelo adolescente. Episódio ocorrido há pouco tempo com um aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro pode ser um referencial ilustrativo destas observações. Referimo-nos ao caso do estudante que se suicidou por não suportar os efeitos morais (psicológicos) de uma punição disciplinar de 'somenos importância' – a suspensão de frequência às aulas por um curto período – e a vergonha de lhe ter sido atribuída a prática, tão comum, da 'cola escolar'. Nesse episódio, a subestimação do potencial repressivo e estigmatizador de uma 'singela punição' na pessoa do *indisciplinado*, socorrida pelo *discurso de legitimação da ordem lesada*, conduziu a conseqüências irreparáveis. O exemplo relatado pode ser raro, mas não deve ser esquecido.

Desde modo, importantíssima a medida de advertência, desde que aplicada em tempo certo e que tenha como norte a autoridade judiciária o fato de que se trata de medida socioeducativa como outra qualquer, não tendo desnaturado seu caráter em face da previsão de requisitos distintos e mais amenos para a sua aplicação.

3.3.2 A obrigação de reparar o dano

Cuida o art. 116 do Estatuto da medida de obrigação de reparar o dano causado por ato infracional com reflexo patrimoniais. Assim, deixa claro a lei que tal medida somente será aplicada quando a conduta do adolescente tenha causado algum prejuízo material para a vítima, podendo, em tais casos, ser determinada a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou a compensação do prejuízo⁸⁹,

⁸⁹ MACIEL ANDRADE, 2008. p 792.

vejamos: “Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Nesse mesmo sentido, entende João Batista da Costa Saraiva⁹⁰:

O importante é a capacidade de reparação por parte do adolescente, não confundindo essa medida com o ressarcimento do prejuízo feito pelos pais do adolescente, sendo que a reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa.

A respeito do tema, colaciona-se o julgado:

ADOLESCENTE-MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE REPARAÇÃO DE DANO. Estando provado que o adolescente foi o autor da prática do ato infracional análogo ao art. 163 do Código Penal, consistente na pichação de muro, causando grande revolta aos lesados, a medida sócio-educativa lhe aplicada, de reparação de dano, é de grande alcance pedagógico, não visando sua punição mas sobretudo a sua recuperação. Também, a sua proteção em procurar evitar que sujeito a reação violenta, com conseqüências imprevisíveis, de quem possa por ele ter em seu muro ou sua casa emporcalhados”. Desprovento (TJRJ – Apelação – ECA, nº 2002.100.00127, Relator Des. Giuseppe Vitagliano – Quarta Câmara Criminal – julgamento em 10/12/2002).

Na impossibilidade de cumprir tal medida, será essa substituída por outra medida não privativa de liberdade, conforme expõe o art. 116, parágrafo único do ECA.⁹¹

3.3.3 A prestação de serviços à comunidade

Definiu o legislador que a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade é a realização de tarefas gratuitas de interesse geral por período não superior a seis meses, operacionaliza-se por meio de convênios da

⁹⁰ SARAIVA, 2006. p. 158.

⁹¹ Art. 116, parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Vara da Infância e da Juventude com as entidades abrigacionais, hospitais, escola e etc⁹². Vejamos o que diz a lei:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Forma-se aí o respectivo processo de execução de medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, com relatos periódicos fornecidos pelos órgãos conveniados onde o adolescente presta o serviço, respeitando a lei, não prejudicando o adolescente com relação à sua freqüência na escola ou na jornada normal de trabalho. O encaminhamento do jovem a estes órgãos se fará por meio de uma audiência admonitória, onde recebe a orientação relativa ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e dos objetivos buscados⁹³.

Há uma pré-início da medida, buscando a definição da entidade mais adequada para receber o infrator. Essa avaliação deve ser feita pelo órgão executor da medida, de modo que o juiz, ao sancionar o adolescente, não indica, o local da prestação do serviço. Esse será definido em um segundo momento, pelo órgão executor da medida, que após entrevistar o adolescente definirá o local mais adequado, levando em conta suas aptidões, a distância entre o local do cumprimento e sua residência, enfim, todas as condições subjetivas e objetivas que permitam a eficácia da medida.⁹⁴

Sobre o tema, leciona Mário Volpi⁹⁵:

Prestar serviços à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Para o jovem é oportunizada a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social.

⁹² ISHIDA, 2006. p.182.

⁹³ SARAIVA, 2006, p. 158.

⁹⁴ Ibid., p. 159.

⁹⁵ VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 23.

Ainda, cabe repetir Roberto Bergalli:⁹⁶

Inserida num contexto comunitário abrangente (entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários, governamentais etc.), a medida possibilita o alargamento da própria visão do bem público e do valor da relação comunitária, cujo contexto deve estar inserido numa verdadeira práxis, onde os valores de dignidade, cidadania, trabalho, escola, relação comunitária e justiça social não para alguns, mas para todos, sejam cultivados durante sua aplicação. Porém, há a necessidade não só da cultivação de tais valores, mas também da inserção e exercício prático da cidadania, aqui entendida como efetivação de todos os direitos e garantias inerentes à pessoa e elencados na lei e na Constituição. Inegáveis se fazem, pois, tais aspectos num País cuja perspectiva de vida digna, de planos pessoais a nível profissionalizante, conhecimento desalienante, realização pessoal, dentre outros, sofre profunda deterioração entre a população juvenil.

Com relação a matéria, tem-se:

Menor – Medida sócio-educativa- Prestação de serviços à comunidade – Admissibilidade – Fixação em razão da natureza do ato infracional, equivalente a lesão corporal de natureza leve, decorrente de agressão – Autoria e materialidade comprovadas – Recurso improvido” (Apelação cível n. 68.260-0/3, Comarca de Dracena – TJSP – Relator Des. Sérgio Gomes, em 08/08/01)⁹⁷

A aplicação da medida em tela, está intrinsecamente ligada à avaliação sobre a natureza do ato infracional e sobre a situação atual do autor, de acordo com o que se extrai, do julgado acima.

3.3.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida está disciplinada nos arts. 118 e 119 da Lei 8.069/90, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, sempre que observada a necessidade de o adolescente receber acompanhamento, auxílio e

⁹⁶ BERGALLI, Roberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 2 ed., São Paulo: Malheiros. 1992. p. 361-362.

⁹⁷ DIÁRIO OFICIAL. Poder executivo. Publicação Infância e Juventude: Interpretação Jurisprudencial – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo. Seção I. Sábado, 13 de dezembro de 2008. São Paulo: Imprensa Oficial. p. 118.

orientação, por parte de pessoa designada pela autoridade judicial e apta ao atendimento.⁹⁸

De relevante importância o papel do orientador, já que a este cabe a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos envolvendo não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido o êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, I a III, do ECA – cujo rol não é exaustivo. Cabe ao orientador, ainda, reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se figurar mais adequada.⁹⁹

Segundo João Batista Costa Saravia¹⁰⁰, de todas as medidas sócio-educativas em meio aberto proposta pelo Estatuto, a liberdade assistida é que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do ECA. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

Mário Volpi¹⁰¹, fundamentou o instituto da liberdade assistida:

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.

Vejamos o entendimento do TJSC¹⁰², a respeito do tema:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO AGENTES - PROVA - CONFISSÃO JUDICIAL - PALAVRAS DA VÍTIMA RECEPCIONADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO MENOR - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. A confissão do menor, confortada pelas palavras da vítima e depoimentos dos policiais, que o prenderam logo após o ocorrido, bastam para sustentar o

⁹⁸ MACIEL ANDRADE, 2008, p 793.

⁹⁹ MACIEL ANDRADE, loc. cit.

¹⁰⁰ SARAIVA, 2006. p. 10.

¹⁰¹ VOLPI, 1997. p. 2

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2001.000619-2**. Chapecó. Segunda Câmara Criminal. Relator: Irineu João da Silva. Publicado em 13.03.2001. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

reconhecimento da autoria do ato infracional. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE **LIBERDADE ASSISTIDA** (ART. 118, DA LEI 8. 8.069/90) - PEDIDO DE SUSBTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA (ART. 115, DO MESMO DIPLOMA LEGAL) - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO NECESSÁRIA - FIXAÇÃO ANTE O COMPORTAMENTO DESREGREGADO DO MENOR - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal n. 2001.000619-2, de Chapecó, Relator: Irineu João da Silva, Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Data: 13/03/2001)

Conforme se extrai da jurisprudência, Giuliano D'Andrea¹⁰³ afirma que o menor infrator será mantido em liberdade e a ele será designada uma pessoa capacitada para acompanhá-lo, ocorrendo, normalmente, encontros periódicos com o adolescente e sua família a fim de orientação e sugestões que visem não só localizar o motivo pelo qual o adolescente praticou a infração, mas o que poderá ser feito para melhorar sua conduta e o seu desenvolvimento.

3.4 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.4.1 A semiliberdade

Segundo o art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. O parágrafo 1º do mesmo artigo, dispõe que é obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. E, concluindo, o parágrafo 2º ressalva que a medida não comporta prazo determinado.¹⁰⁴

¹⁰³ D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 95.

¹⁰⁴ Art. 120 - O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semiliberdade faz parte das medidas sócio-educativas para as quais o art. 114 do ECA requer as plenas garantias formais em relação à prática da infração e à igualdade do adolescente na relação processual.¹⁰⁵

De acordo com o CEDEDICA¹⁰⁶:

A inserção em regime de semiliberdade, tal qual a internação é restritiva de liberdade e implicam em institucionalização. Situa-se entre a liberdade assistida e a internação, podendo ser aplicada desde o início ou como forma de transição da internação para o meio aberto. Por ela o infrator se sujeita às regras de uma casa de permanência, exercendo atividades externas (trabalho, estudo e etc), com retorno obrigatório ao estabelecimento.

Portanto, o regime de semiliberdade destina-se aos adolescentes que se encontrem nas mesmas hipóteses em que é permitido ao Juiz aplicar a medida de internação, mas que trabalham ou estudam durante o dia e se recolhem à noite na entidade, não sendo conveniente a imposição da medida mais grave prevista no art. 112 do ECA.

3.4.2 A internação

A característica fundamental da internação é a privação de liberdade, sujeitando-se, no entanto, aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo ultrapassar prazo de 3 anos e deve ser reavaliada a cada 6 (seis) meses¹⁰⁷, vejamos o que diz a lei:

Art. 121 – a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - será permitida a realização de atividade externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Na realidade, trata-se de preparar o adolescente, a partir do exato momento da internação, para sua plena reinserção na sociedade, visando converter

¹⁰⁵ CURY, 2008. p. 463.

¹⁰⁶ CEDEDICA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.sst.sc.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=10>>. Acesso em 15 out. 2009.

¹⁰⁷ CEDEDICA, loc. cit.

a internação (e a instituição a executar) em uma medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior.¹⁰⁸

§ 2º - a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - em nenhuma hipótese o período máximo de internação poderá exceder a três anos.

§ 4º - atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 4º - a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Neste sentido, deve-se entender que o adolescente que pratica ato infracional com 17 anos e 11 meses responderá a procedimento de apuração de ato infracional perante a Justiça da Infância e Juventude e poderá cumprir medida sócio-educativa até completar 21 anos de idade.¹⁰⁹

A internação precisa ser excepcional. Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra medida que se apresente mais adequada à situação. E, finalizando, a internação precisa respeitar a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.¹¹⁰

3.5 CABIMENTO DA INTERNAÇÃO

O art. 122 do ECA menciona as hipóteses de cabimento da internação, vejamos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

¹⁰⁸ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹⁰⁹ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

A internação de adolescente autor de ato infracional é medida excepcional, cabível, tão-somente, nas hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais, não se enquadram as condutas é desprovidas de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa.¹¹¹

Visando a verdadeira ressocialização do adolescente, exige o ECA que seja destinada um local próprio para o seu cumprimento, separado do local onde se cumpra a medida protetiva de abrigo, devendo ser observada a diferença de idade, compleição física e a gravidade do ato infracional praticado. Obrigatoriamente devem ser realizadas atividades pedagógicas durante o período de internação, tudo isso na forma do disposto no art. 123 e 123 parágrafo único do ECA.¹¹²

O art. 124 do referido Estatuto, trata dos direitos dos adolescentes privados de liberdade, vejamos:

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

¹¹⁰ MACIEL ANDRADE, 2008. p 796.

¹¹¹ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹¹² VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

O art. 125 versa que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Ademais, procurou evitar que o adolescente fosse internado pela prática de qualquer ato infracional (pequenos furtos, lesões, etc.) o que, inevitavelmente, ocorreria ante a não implementação das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade.¹¹³

A propósito, há entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no sentido de que a internação somente teria cabimento nos casos previstos no dispositivo referido:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL CARACTERIZADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - PEDIDO MINISTERIAL QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - LIBERDADE ASSISTIDA QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO CONCRETO - ART. 122 DO ECA - DISPOSITIVO EXAUSTIVO - RECURSO DESPROVIDO. A internação de adolescente infrator é medida excepcional, cabível, tão-somente, nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais não se enquadra o ato infracional **EQUIPARADO** ao tráfico ilícito de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes, posto que a conduta é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça ¹¹⁴ á pessoa

Ainda:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO de MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS de LIBERDADE ASSISTIDA e PRESTAÇÃO de SERVIÇOS À COMUNIDADE. Recurso ministerial objetivando a aplicação de medida de internação em face da gravidade do ato praticado. Inviabilidade. Hipótese não elencada no artigo 122, do ECA. Recurso não provido.

A internação de adolescente infrator é medida excepcional, cabível, tão-somente, nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes, posto que a conduta é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa.¹¹⁵

¹¹³ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.044158-5**. Capital. Relator: Solon d'Eça Neves. Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 08.01.2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br> Acesso em 05 out. 2009.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal n. 2002.015390-2**. Relator: Newton Janke. Julgado em 17.09.2002. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

Nesta direção, também a seguinte decisão do Tribunal Pátrio:

Habeas-corporis. Menor. Ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes. Crime considerado hediondo. Medida sócio-educativa de internação. Descabimento. Remissão concedida. Pedido prejudicado. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera de forma taxativa - *numerus clausus* - os casos em que se aplica a medida sócio-educativa de internação. Ainda que o delito praticado pelo menor seja equiparado a crime hediondo, é inaplicável a internação quando ausentes os demais pressupostos autorizativos da medida (incisos I, II e III do artigo 122), por expressa vedação legal. Superado eventual constrangimento ilegal, resta prejudicado o *writ* em que se pleiteava a anulação do decreto que impôs a medida sócio-educativa de internação ao menor condenado por tráfico ilícito de entorpecentes. *Writ* prejudicado.¹¹⁶

Conforme o acima exposto, fica clarividente, que a medida sócio-educativa de internação só poderá ser aplicada nas hipóteses do art. 122 do ECA.

3.6 MODALIDADES DA INTERNAÇÃO

3.6.1 A internação provisória

Tecnicamente, a internação provisória denomina-se “atendimento acautelatório para adolescentes em conflito com a lei”¹¹⁷. Sua disciplina se encontra nos arts. 108, 174, 183 e 184 do ECA, nos quais é fixado o prazo de 45 (quarenta cinco) dias como máximo para o seu respectivo cumprimento¹¹⁸, vejamos:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 174 – (...) pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 18901**. Rio de Janeiro. Sexta Turma. Relator. Hamilton Carvalhido. Julgado em 05.02.2000. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 05 out. 2009.

¹¹⁷ ISHIDA, 2006. p. 165.

¹¹⁸ MACIEL ANDRADE, 2008. p 798.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

Em sede doutrinária, Tarcísio José Martins Costa¹¹⁹ leciona que:

Um dos papéis primordiais da Justiça da Infância é a conciliação da proteção dos direitos individuais do adolescente privado de liberdade com a manutenção da paz social e da ordem pública. Essa unção foi perfeitamente intuída pela Regra 1.4 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, acolhida pelo Estatuto a dispor no art. 174 que o infrator será liberado, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva permanecer sob internação para garantir sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (...) A internação provisória, tal como a prisão provisória do adulto, é de medida preventiva. Na expressão de Carrara é um mal necessário, devendo ser reduzida a casos excepcionais. É medida necessária, ou seja, para evitar mal maior, como por exemplo, o cometimento de outras infrações graves. São seus pressupostos: a) indícios suficientes de autoria e materialidade (art. 108, caput); b) gravidade do ato infracional e sua repercussão social (art. 184); c) garantia da segurança pessoal do adolescente ou manutenção da ordem pública (art. 184; necessidade imperiosa da medida (art. 108, parágrafo único); e e) decisão fundamentada .

Confira-se, também, José de Farias Tavares¹²⁰, em comentário ao art. 108 do Estatuto:

Admite a privação de liberdade do adolescente em caráter preventivo, limitado aos 45 dias de internação, que será relaxado se até aí não houver sido exarada a sentença. O despacho do juiz que determinou a internação preventiva, diz o parágrafo único, deve conter fundamentação legal, a evidenciar que o adolescente é mesmo autor da infração, a concreta realização dela, e que o interesse social exige a medida para sossego e segurança pública.

Em relação às decisões jurisprudenciais, interessante a leitura dos seguinte acórdãos:

ATO INFRACIONAL - ESTUPRO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS ATOS PRATICADOS PELO ADOLESCENTE - MEDIDA

¹¹⁹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 221.

¹²⁰ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 115.

SÓCIO-EDUCATIVA DE **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA** PREVISTA NO ARTIGO 112, VI, C/C ARTIGOS 121 E 122, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE, FULCRADA NO ARTIGO 108, DO **ECA** - MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - ADOLESCENTE ESTUDANTE E COM RESIDÊNCIA FIXA - IRRELEVÂNCIA ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS - CABIMENTO DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA.

Havendo provas da materialidade e da autoria dos fatos imputados ao adolescente, impõe-se a aplicação de medida sócio-educativa, com acompanhamento psicológico, visando promover a sua reestruturação. O fato de estar o adolescente freqüentando estabelecimento de ensino, possuir residência fixa e trabalhar como aprendiz, não obsta a sua internação provisória, em razão de cometimento de ato infracional considerado grave e de grande repercussão e comoção social.¹²¹

Ainda:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) - PENAL JUVENIL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO - **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA** - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA EVIDENCIADA - REITERAÇÃO INFRACIONAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

Demonstrada a imperiosa necessidade da medida de internação provisória, tanto para evitar a reiteração infracional como para proteção da sociedade, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

Hipótese de gravidade em que o próprio adolescente admitiu a propriedade das armas de fogo, bem como o envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.¹²²

Portanto, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, verificada a necessidade da internação provisória, respeitando seus pressupostos, há de ser decretada pela autoridade judiciária.

A respeito dos prazos estabelecidos no Estatuto em favor do adolescente (45 dias de internamento provisório), a lei sanciona severamente a autoridade que os descumprir, impondo, no art. 235, cominação de pena de seis meses a dois anos, para quem descumprir injustificadamente prazo fixado no Estatuto em favor do adolescente privado de liberdade.¹²³

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus n. 2008.075078-3**, de Joaçaba. Primeira Câmara Criminal. Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgado em 26.01.2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 10 out.2009.

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus n. 2009.005911-0**, da Capital. Primeira Câmara Criminal. Relator: Amaral e Silva. Julgado 20.05.2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 10 out.2009.

3.6.2 A internação definitiva

A internação definitiva é determinada na sentença. A internação em tela, não comporta prazo determinado, não podendo ultrapassar o período de três anos e precisa ser reavaliada a cada seis meses, conforme determinação legal.¹²⁴

3.6.3 A internação-sanção

A internação prevista no art. 122, III do Estatuto é conhecida como internação-sanção, justamente por construir uma reprimenda pelo descumprimento reiterada e injustificado de medida anteriormente imposta.¹²⁵

Este tipo de internação é o meio extremo legalmente previsto para a hipótese em que se faça necessária a regressão de uma medida anteriormente imposta. Ela é instrumental porque tem a finalidade de exigir que o adolescente cumpra a medida original e não a de substituir esta medida¹²⁶.

Só pode ser decretada por prazo não superior a três meses e tem como pressuposto o descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta¹²⁷, vejamos:

Art. 122 – a medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

Nos dizeres de João Batista Costa Saraiva¹²⁸, a internação-sanção visa a impor ao adolescente a retomar as metas estabelecidas na execução da medida sócio-educativa em meio aberto descumprida, de modo que ao juízo das execuções

¹²³ SARAIVA, 2006. p. 97.

¹²⁴ MACIEL ANDRADE, 2008. p 814.

¹²⁵ VALENTE, 2005. p. 24.

¹²⁶ MACIEL ANDRADE, op. cit. p 818.

¹²⁷ MACIEL ANDRADE, loc. cit.

¹²⁸ SARAIVA, 2006. p. 180.

se faculta a possibilidade de, diante da disposição do adolescente em retomar a medida anterior, reinseri-lo a qualquer tempo no programa a que estava submetido.

Corroborando o acima exposto, antes de decretar a internação-sanção do adolescente que descumpriu medida anteriormente imposta, a autoridade judiciária deverá marca uma audiência, informando que se o adolescente não cumprir a medida que lhe foi imposta, ele será submetido à privação de sua liberdade, mais precisamente a chamada internação-sanção, por até três meses.

Cumprida em sua integralidade a internação-sanção, se deverá ter por extinta a medida sócio-educativa anterior, cujo descumprimento ensejou a sanção.¹²⁹

¹²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:<www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/.../Teses/.../23.doc>. Acesso em 15 out. 2009.

4 O CONCEITO DE REITERAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1 A REITERAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O instituto da reiteração está presente no art. 122, II do ECA, onde é admitida, nesse caso, a medida de internação, quando o adolescente reitera no cometimento de outras infrações graves.

Tal dispositivo legal, como acima exposto, prevê que é possível a aplicação de medida sócio-educativa de internação por reiteração no cometimento de atos infracionais graves, ainda que sem violência ou grave ameaça à pessoa. Ainda, com fundamento no princípio da presunção de inocência e também pela disposição expressa do artigo 127 do ECA, eventual remissão concedida ao adolescente não gera antecedentes e, portanto, tais processos não podem ser considerados para fins de reiteração na prática de atos a subsidiar a medida sócio-educativa de internação com fundamento no inciso II do artigo 122 do ECA.¹³⁰, vejamos: “Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação”.

A respeito do tema, tem-se:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas-corpus. Medida sócio-educativa. Internação. Hipóteses: ECA, art. 122. Menor primário. Ato infracional equiparado a tráfico de drogas.

As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator dever ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça. Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da legalidade, à luz do qual não se admite a imposição de medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses arroladas no art. 122, da Lei n. 8.069/90. As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator dever ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça. Nessa linha de visão, impõe-se que no

¹³⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/.../Teses/.../23.doc>. Acesso em 15 out. 2009.

procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da legalidade, à luz do qual não se admite a imposição de medida sócio-educativa de internação fora das hipóteses arroladas no art. 122, da Lei n. 8.069/90 ECA. É descabida a aplicação de tal medida ao menor sem antecedentes, acusado da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes conduta desprovida de qualquer violência ou grave ameaça a pessoa. Habeas-corporis concedido.”¹³¹

O art. 122, II do Estatuto fala em “reiteração”, mas não há norma explicativa no Estatuto quanto ao alcance de tal expressão. É certo, porém, que reiteração não pode ser vista como sinônimo de reincidência, pois o legislador não se utilizaria de expressões diferentes para se referir a sinônimos. Além disso, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente foram criadas a partir de determinação do Código Penal, em seu artigo 27, e, posteriormente, da Constituição Federal, em seu artigo 228, que determinaram ser inimputável o indivíduo que não tivesse completado dezoito anos, pelo que estaria sujeito a legislação especial. É óbvio que tal legislação especial deve dar tratamento mais brando ao adolescente, já que pessoa em desenvolvimento, de modo que a interpretação de tal Estatuto deve-se harmonizar com tal princípio¹³².

Conforme o acima colocado, o art. 122, II do ECA, menciona a “reiteração”, mas não a conceitua, o que torna tormentosa sua aplicação na prática, ficando tal tarefa para os Tribunais Pátrios, por intermédio da aplicação interpretativa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito do instituto em estudo, faz-se oportuno destacar que o conceito de reiteração de ato infracional não se confunde com o conceito de reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que a reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o de reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como “tecnicamente primário”.¹³³

Para a elucidação sobre o que se tem por ato infracional grave, vale reproduzir os ensinamentos de Jurandir Norberto Marçura¹³⁴:

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n. 29.824-0/2-SP**. Relator: Des. Cerqueira Leite. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

¹³² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/.../Teses/.../23.doc>. Acesso em 15 out. 2009.

¹³³ SARAIVA, 2006. p. 175.

¹³⁴ MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários Jurídicos e sociais. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 518.

Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crimes e contravenção penal para definir o ato infracional (art. 103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave ato infracional o que a lei penal comina pena de reclusão.”

Diante do exposto, conclui-se que o ato de natureza infracional grave é aquele cuja conduta descrita no Código Penal tem em seu preceito condenatório o regime de reclusão¹³⁵.

4.2 CONCEITO DE REITERAÇÃO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, ocorreria apenas quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves, salientando-se que, a ocorrência de duas condutas configuraria a reincidência, instituto de direito penal absolutamente distinto da “reiteração”, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.¹³⁶

Nesta direção, observando que os critérios utilizáveis para a configuração da reiteração devem ser diversos daqueles que ensejam a reincidência, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça¹³⁷:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A PORTÉ ILEGAL DE ARMA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA;

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma não enseja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA;

¹³⁵ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹³⁶ VIEIRA JÚNIOR, loc.cit.

¹³⁷ VIEIRA JÚNIOR, loc. cit. (grifo do autor).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida. Ordem concedida. [grifou-se] (STJ, HC 99474, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.06.2008, DJE 04.08.08 – grifos nossos.)

Ainda¹³⁸:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. DESNECESSIDADE DE A ARMA ESTAR MUNICIADA PARA CARACTERIZAR O CRIME. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL GRAVE. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ESTATUTO MENORISTA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Basta à configuração do crime do art. 14, da Lei n.º 10.826/03, o porte de arma de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada.

2. A internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente ocorre reiteração de conduta infracional pelo menor, quando, no mínimo, são praticadas três ou mais condutas infracionais.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão vergastado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (HC 57641/SP, 2006/0080542-3, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, 22/08/2006)

Conforme os julgados acima, as ordens de habeas corpus foram concedidas, visto que não houve ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nem restou demonstrado o instituto da reiteração.

Caminhando pelas reiteradas decisões, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. **MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO** POR PRAZO INDETERMINADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA EXCEPCIONALIDADE DA **MEDIDA EXTREMA**.

I - As **medidas** sócio-educativas perdem a razão **de** ser com o decurso **de** tempo. Consequentemente, a fortiori, no caso **de** menores, é **de** ser aplicado o instituto da prescrição. (Precedentes).

II - "A prescrição penal é aplicável nas **medidas** sócio-educativas." (Súmula n. 338/STJ).

III - Tratando-se **de medida** sócio-educativa aplicada sem prazo **de** duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite **de** 3 (três) anos previsto para a duração máxima da **medida de**

¹³⁸ VIEIRA JÚNIOR, 2009. (grifo do autor).

internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (Precedentes). Frise-se que se a analogia com o Código Penal serve ao procedimento da **medida** sócio-educativa, deve servir em todos os seus termos.

IV - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da **medida** sócio-educativa. (Precedentes).

V - O ato infracional foi praticado em 30/11/2006. A representação foi recebida em 03/01/2008. A decisão que a acolheu foi prolatada em 04/12/2008, aplicando a **medida** sócio-educativa **de internação**, sem prazo determinado. O prazo prescricional seria, na hipótese, **de 4** (quatro) anos (artigos 109, inciso VI, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição.

VI - Lado outro, a **medida** sócio-educativa **de internação** somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).

VII - Sendo assim, a gravidade do ato infracional equivalente ao delito **de furto qualificado** não enseja, por si só, a aplicação da **medida** sócio-educativa **de internação**, uma vez que a infração não é praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

VIII - Outrossim, a **reiteração** no cometimento **de** infrações capaz **de** ensejar a incidência da **medida** sócio-educativa **de internação**, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas pelo recorrente apenas 2 (duas) práticas infracionais anteriores, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida **medida** (Precedentes).¹³⁹

Corroborando o acima exposto, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sobre a reiteração na prática de atos infracionais, afirmando que para configurar tal instituto, necessita de, no mínimo, 3 (três) ato infracionais de natureza graves.

4.3 ORIENTAÇÃO ACERCA DA REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PELO TJSC

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a internação de adolescente autor de ato infracional tratar-se-ia de medida excepcional, cabível, tão-somente, nas hipóteses previstas no art. 122 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre os quais não enquadra o tráfico ilícito de entorpecentes, posto que esta conduta é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa. A propósito, há entendimento da Corte de Justiça

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Hábeas Corpus 25643/RS**. 5ª Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Julgado em 26.05.2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 out. 2009.

Catarinense no sentido de que a internação somente teria cabimento nos casos previstos no dispositivo referido¹⁴⁰.

Veremos agora alguns julgados do Tribunal de Justiça acerca do instituto da reiteração de ato infracional. Julgados esses, pela primeira, segunda e terceira câmara criminal.

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL CARACTERIZADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - PEDIDO MINISTERIAL QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - LIBERDADE ASSISTIDA QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO CONCRETO - ART. 122 DO ECA - DISPOSITIVO EXAUSTIVO - RECURSO DESPROVIDO. A internação de adolescente infrator é medida excepcional, cabível, tão-somente, nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes, posto que a conduta é desprovida de qualquer violência ou grave ameaça à pessoa (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.044158-5, de Capital Relator: Solon d'Eça Neves Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Data: 08/01/2009).¹⁴¹

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **ATO INFRACIONAL** EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR - PRESCINDIBILIDADE - FACULDADE DO JUIZ - EXEGESE DO ART. 186 DA LEI N. 8.069/90 - PREFACIAL AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - **REITERAÇÃO** NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES - PROCEDIMENTO ADEQUADO. INTERNAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE SE MOSTRA DEVIDA EM FÁCE DA **REITERAÇÃO** DE INFRAÇÕES GRAVES PELO RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 122, II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO QUANTO À SEVERIDADE DA DETERMINAÇÃO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. (AC/ECA n. 2008.064518-3, da Capital, rel. Des. Solon D'Eça Neves, j. 09/12/2008).¹⁴²

Neste mesmo entendimento, seguem os julgados da segunda câmara criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - ATO INFRACIONAL (ART. 103) EQUIPARADO AO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 28) - MENOR SUJEITO ÀS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 112 - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA (ART. 112, I) - IMPOSSIBILIDADE - MENOR USEIRO E VEZEIRO NA PRÁTICA DELITUOSA - MEDIDA JÁ APLICADA ANTERIORMENTE E

¹⁴⁰ VIEIRA JÚNIOR, 2009.

¹⁴¹ VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

¹⁴² VIEIRA JÚNIOR, loc. cit.

INEFICAZ - REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES DEMONSTRADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DO ECA - OBSERVÂNCIA AO CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA AO CASO (ART. 112, VI).

É cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a estes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo, desse modo, não é a penalização, e sim, a recuperação do menor infrator.

Assim sendo, na aplicação das medidas sócioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar a condição pessoal dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação daqueles ao meio social.

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao adolescente que tenha efetiva participação em ato infracional, embora não praticado mediante violência ou grave ameaça, quando se constatar outras anotações de atos infracionais análogos a crimes graves, bem como por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, tudo em obediência ao disposto no art. 122, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a não prosperar o pedido de substituição da medida pela advertência.¹⁴³

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. **ATO INFRACIONAL**. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA **REITERAÇÃO** NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DA LEI 8.069/90. RECURSO DESPROVIDO.

Não obstante constitua medida excepcional, a internação em estabelecimento educacional -- destinada apenas às hipóteses expressamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 121, caput, do referido diploma) -- mostra-se a mais adequada à reeducação e à ressocialização de menor que comete, reiteradamente, atos infracionais graves.¹⁴⁴

Concluindo o entendimento desta corte, temos os julgados da terceira câmara criminal:

ATO INFRACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS E RECONHECIDAS PELO DEFENSOR AO ARRAZOAR O RECURSO. CONFISSÃO DA MENOR CORROBORADA COM OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE PROCEDERAM À ABORDAGEM. INTERNAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE SE MOSTRA DEVIDA EM FACE DA **REITERAÇÃO** DE INFRAÇÕES

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.075336-3**, de Blumenau. 2ª Câmara Criminal. Relatora: Salete Silva Sommariva. Julgado em 17.04.2009). Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2009.011389-2**, de Ituporanga. 2ª Câmara Criminal. Relator: Sérgio Paladino. Julgado em 22.10.2009). Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

GRAVES PELA RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 122, II, DO ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO QUE JÁ RESTOU APLICADA ANTERIORMENTE E QUE A APELANTE SEQUER CUMPRIU. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO.¹⁴⁵

Ainda:

ATO INFRAACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E RECONHECIDAS PELO DEFENSOR AO ARRAZOAR O RECURSO. CONFISSÃO DO MENOR CORROBORADA COM OS DEPOIMENTOS DO POLICIAL QUE PROCEDEU À ABORDAGEM. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. DECISÃO REPRESSIVA MANTIDA. INTERNAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE SE MOSTRA DEVIDA EM FACE DA **REITERAÇÃO** DE INFRAÇÕES GRAVES PELO RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 122, II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO QUANTO À SEVERIDADE DA DETERMINAÇÃO AFASTADO.¹⁴⁶

Acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MENOR QUE FOI FLAGRADO NA POSSE DE COCAÍNA EM PÓ, CRACK E MACONHA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE CORROBORADA PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES QUE PROCEDERAM A APREENSÃO. APELANTE QUE INCIDIU EM PELO MENOS UM DOS VERBOS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO OU DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE AFIGURAM POSSÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO **ECA**. GRAVIDADE DO ATO INFRAACIONAL DE TRÁFICO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE O MENOR PRATICOU REITERADAMENTE **3** (TRÊS) INFRAÇÕES GRAVES. ATO INFRAACIONAL QUE NÃO FOI COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. ALTERAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA QUE SE IMPÕE. PLEITO ACOLHIDO. DETERMINADA DESINTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO ESPECIFICAMENTE PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. REQUERIMENTO ATENDIDO.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.056389-5**, de Capital. 3ª Câmara Criminal. Relator: Alexandre d'Ivanenko. Julgado em 02.06.2008 . Disponível em: <www.tj. sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.063387-9**, de Criciúma. 3ª Câmara Criminal. Relator: Alexandre d'Ivanenko. Julgado em 24.04.2008. Disponível em: <www.tj. sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.¹⁴⁷

Com base nos julgados acima mencionados, verificou-se que o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é semelhante e segue a mesma linha do Superior Tribunal de Justiça. Qual seja, para a configuração do instituto da reiteração de ato infracional são necessários, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves, caracterizando a reiteração e aplicando a medida sócio-educativa de internação, prevista no art. 112, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4 CONCEITO DE REITERAÇÃO PELO STF

Em pesquisa à página do STF na internet, pôde-se verificar apenas 6 (seis) julgados sobre reiteração de ato infracional, já que a grande maioria dos recursos sobre o tema são interpostos junto o Superior Tribunal de Justiça.

O STF trata, em regra, a reiteração da mesma forma que o STJ, com exceção de um único julgado, da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, o qual veremos a seguir.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI 8.069/1990. INOCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. O ato infracional em tela - equiparado ao crime de tráfico de drogas - não justifica, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, pois não envolveu grave ameaça ou violência a pessoa. 2. Contudo, a medida de internação se justifica, diante da reiteração no cometimento de infrações graves, como verificado no caso. 3. Mostrando-se insuficiente a medida sócio-educativa aplicada anteriormente, mostra-se recomendável a medida de internação. 4. Ordem denegada.

Conforme se extrai do inteiro teor do julgado acima, o eminente Min. Joaquim Barbosa afirma que só à reiteração no cometimento de infrações graves é o suficiente para a aplicação da medida sócio-educativa de internação.¹⁴⁸

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2009.041061-7**, de Palhoça. 3ª Câmara Criminal. Relator: Alexandre d'Ivanenko

No entanto, fugindo da linha que segue o STJ e do próprio STF de que para configurar a reiteração seria necessário o cometimento de, no mínimo, 3 (três) atos infracionais de natureza grave, ressaltando ser este, aqueles crimes que o código penal pune com reclusão, o ministro argumenta que o número mínimo de 3 (três) atos infracionais graves para a incidência do art. 122, II do ECA, não tem fundamento legal, aduzindo, ainda, que a simples leitura da lei afastaria tal argumento. Tratando, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita.¹⁴⁹

Segundo o Douto Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos moldes dos objetivos instituídos pelo ECA, não haveria razão de ser para essa construção, tendo em vista que o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para melhor aplicação da justiça.¹⁵⁰

Em sentido contrário, serão apresentadas as outras decisões da corte constitucional referentes ao assunto abordado na presente monografia.

INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Fatos assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Medida de internação. Inadmissibilidade. Atos praticados sem violência nem grave ameaça. Reiteração ou reincidência não demonstrada. Cassação da medida socioeducativa para que outra seja aplicada. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 122, I e II, do ECA (Lei nº 8.069/90). Precedente. Não é lícito impor a menor infrator medida de internação, se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, nem seja caso de reiteração ou reincidência.¹⁵¹

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DA CORTE ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO PELO STJ. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO

Julgado em 30.09.2009. Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.218/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 24.11.2004. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.18/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 24.11.2004. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

¹⁵⁰ BRASIL, loc. cit.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 93900/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 10.03.2009.. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

DE UM ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A pretensão de aguardar o julgamento em liberdade não foi submetida a exame do Tribunal de Justiça estadual. Portanto, não poderia ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Condenação superveniente à medida sócio-educativa de internação pelo prazo mínimo de um ano. Hipótese em que (i) o ato infracional não foi praticado mediante grave ameaça ou violência; (ii) não há reiteração de outras infrações graves e; (iii) o paciente não deixou de cumprir, reiterada e injustificadamente, medida anterior imposta. Ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição de medida de internação caracteriza constrangimento ilegal, devendo o Juiz proceder à aplicação da medida sócio-educativa adequada, nos termos do § 2º do artigo 122 do ECA. Habeas corpus não conhecido quanto à pretensão de aguardar o julgamento em liberdade; ordem concedida, de ofício, para cassar a medida sócio-educativa de internação e determinar seja o paciente posto imediatamente em liberdade, bem como para que o Juiz sentenciante proceda à aplicação da medida sócio-educativa adequada.¹⁵²

Nesse mesmo norte:

Ato infracional: imposição de medida sócio-econômica de internação: ausência dos seus pressupostos (ECA, art. 122, I e II). 1. O regime da medida de internação pressupõe a tipicidade estrita das hipóteses legais que a autorizam. 2. A condenação imposta ao paciente, contudo, amolda-se à conduta descrita como tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12), na comissão do qual, no caso, não se utilizou de violência ou grave ameaça (art. 122, I, do ECA). 3. Também não configurada a hipótese do art. 122, II, do ECA: por "reiteração no cometimento de outras infrações graves", à incidência da qual não é suficiente a mera existência de outros processos por fatos anteriores, mas a pré-existência de sentença transitada em julgado, reconhecendo a efetiva prática de pelo menos 2 duas infrações. 4. Ademais, a "remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes (...)" (ECA, art. 127). 5. Habeas corpus: deferimento para cassar a sentença, na parte em que impôs a medida de internação ao paciente, a fim de que outra seja aplicada. Extensão dos efeitos da decisão ao outro menor também condenado.¹⁵³

Ainda:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERPRETAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEGREGAÇÃO. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do artigo 121 da Lei nº 8.069/90, não cabendo a indeterminação de prazo.¹⁵⁴

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 89.326/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 10.10.2006. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.748/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 08.08.2006. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

¹⁵⁴ BRASIL. loc. cit.

Nesse diapasão:

1. Descumprimento da medida sócio-educativa aplicada pela prática de ato infracional, em tese, não sujeito à medida de internação e cometimento de novo ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, apurado em processo diverso: Substituição da medida aplicada por outra de internação, com fundamento no art. 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/90): Impossibilidade. A prática de ato infracional "mediante grave ameaça ou violência a pessoa" ou a reiteração "no cometimento de outras infrações graves" (Art. 122, I e II, respectivamente), embora justifiquem, per si - após o procedimento de apuração do ato infracional, com as garantias previstas -, a aplicação da medida de internação de que trata o art. 121, não servem para fundamentar a substituição da medida já aplicada pela de internação. De outro lado, descumprida, a medida de semiliberdade, por uma única vez, sequer caberia invocar, a regressão prevista no art. 122, III, aplicável apenas às hipóteses de "descumprimento reiterado e injustificado". Também não há falar em "internação-substituição" com fundamento no art. 113 da 8.069/90, tendo em vista que a substituição - na linha da tese adotada no HC 74.715, 2ª T., Maurício Corrêa, DJ 16.5.97 - somente é aplicável quanto às medidas específicas de proteção (arts. 101; e 112, VII). 2. Ordem deferida.¹⁵⁵

E, finalmente:

HABEAS CORPUS" - REITERAÇÃO DE PRATICAS CRIMINOSAS - INOCORRENCIA - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES - CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTINUADO ESPECIFICO - ROUBOS QUALIFICADOS - CONSTRANGIMENTO INJUSTO - PEDIDO DEFERIDO. - Impõe-se o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado - circunstancia que afasta a incidencia da regra do cumulo material das penas - se os delitos de roubo qualificado, guardando entre si as necessarias conexoes de caráter espacial (mesma localidade) e de ordem temporal (intervalo de poucas horas), foram cometidos pelo agente, que, valendo-se de identico "modus operandi", utilizou-se, na consumação da pratica criminosa, do concurso de terceiros. - O paciente, ao cometer os delitos patrimoniais em questão, com grave ameaça a pessoa dos diversos sujeitos passivos da ação criminosa, ofendeu bens e interesses juridicos eminentemente pessoais, em comportamento infracional caracterizado pela existência de uma pluralidade de vitimas. Incidiu, portanto - não obstante as referidas circunstancias não mais atuem como causas obstativas ao reconhecimento da continuidade delitiva - na regra consubstanciada no paragrafo único do art. 71 do Código Penal, que preve a figura do crime continuado especifico, passivel de apenação mais rigorosa.¹⁵⁶

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.603/SP**. Primeira Turma. Relator: Min Sepúlveda Pertence. Julgamento em 09.11.2004. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.864/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 07.04.1992. Disponível em: www.stf.gov.br . Acesso em 15 out. 2009.

Tendo em vista o acima exposto, verificou-se que as decisões seguem a mesma linha do STJ, exceto a decisão isolada do Min. Joaquim Barbosa sobre o tema em apreço.

Conforme estudado nessa monografia, imprescindível se faz a distinção entre o instituto da reiteração na prática de atos infracionais, previsto no art. 122, II, do ECA, da reincidência, instituto de direito penal, previsto no art. 63 do CP. O primeiro, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STJ, seria necessário o cometimento de, no mínimo, 3 (três) atos de natureza grave e, a reincidência, novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o tenha condenado por crime anterior, nos termos do art. 63, do CP.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia foi baseada e fundamentada na Lei Federal 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente e também nas jurisprudências do TJSC, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O tema em comento, à priori, parece ser simples. Previsto no art. 122, II do ECA, sendo este artigo taxativo, bastaria aplicá-lo na prática.

Porém, com o aumento da prática de atos infracionais por parte dos adolescentes, este artigo se torna uma incógnita, haja vista que a lei não traz em seu bojo, um conceito específico de reiteração de atos infracionais, ficando esta tarefa para os tribunais e doutrina.

Como explicado no decorrer deste trabalho, o adolescente envolvido com atos infracionais não pode ter tratamento mais gravoso que o adulto imputável, assim, não há em confundir a reincidência, instituto previsto no Código Penal com o instituto da reiteração, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tentando suprir essa lacuna deixada pelo Estatuto, nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento sobre o tema, aduzindo em seus julgados que, para configurar o instituto da reiteração de atos infracionais, previsto no art. 122, II do ECA, seria necessário no mínimo, 3 (três) atos de natureza grave.

Entretanto, há uma única decisão contrária a essa posição do STJ, afirmando que esse conceito de reiteração não passa de mera construção jurisprudencial. Apesar de ser uma decisão isolada, foi emitida pelo Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, o que é de relevante valor para o tema proposto.

Com a omissão da lei em relação ao tema, nem os doutrinadores conceituaram o mesmo, seguindo a posição do STJ.

Portanto, conclui-se a presente monografia com destaque para a relevância do tema em comento, em virtude do crescimento infanto-juvenil com envolvimento na prática de atos infracionais, bem como as inúmeras demandas no Poder Judiciário, mais precisamente na Vara da Infância e da Juventude.

Espera-se, também, que a própria lei preencha essa lacuna deixada, ou até mesmo que jurisprudência dos tribunais superiores pacifique seu entendimento sobre o tema, para futuramente os operadores do direito não fazerem duplas interpretações, ocasionando um problema para o Poder Judiciário.

Com isso, depois de longos debates sobre o tema, o STJ vem, e conceitua o instituto. Aduzindo em seus acórdãos que para configurar a reiteração é necessário, no mínimo, a prática de 3 (três) atos infracionais graves. Ressaltando, que os atos de natureza grave são aqueles em que o código penal trata os apenados com o regime de reclusão.

Contudo, esse entendimento não é pacífico, como visto anteriormente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, apesar de ser uma decisão isolada, aduz que o argumento de que são necessário o número mínimo de 3 (três) atos de natureza grave para a incidência do art. 122, II do ECA, não tem fundamento legal, afirmando, ainda, que trata-se de uma construção jurisprudencial, visto a agressividade de tal medida.

Ao que parece, essa construção do STJ supriu satisfatoriamente a lacuna deixada pela lei.

Conceituando o instituto da reiteração, o STJ possibilitou aos operadores do direito, uma fácil interpretação quando se tratar do tema em apreço, ou seja, três atos infracionais graves caracteriza a reiteração, justificando, então, a medida sócio-educativa de internação.

O autor dessa monografia filia-se á corrente capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a lei não determina o que seja reiteração de atos infracionais. Assim sendo, nada melhor do que uma construção jurisprudencial para suprir tal lacuna, ainda mais quando se trata de um entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em grau de hierarquia, fica abaixo, apenas do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BERGALLI, Roberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 2 ed., São Paulo: Malheiros. 1992.

BOBBIO, Norberto. **Prefácio a Direito e Razão.** São Paulo:RT, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 3.547.** Sexta Turma. Relator: Adhemar Maciel. Julgado em 09.05.1994. Disponível em:< www.stj.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n 2004.024396-0.** de Joinville. Relator: Amaral e Silva. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 20 out. 2009.

_____. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **Uma regressão no ECA.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id172.htm>>. Acesso em 20 out. 2009.

_____; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 42. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 2001.000619-2.** Chapecó. Segunda Câmara Criminal. Relator: Irineu João da Silva. Publicado em 13.03.2001. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.044158-5.** Capital. Relator: Solon d'Eça Neves. Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 08.01.2009. Disponível em:<www.tj.sc.gov.br> Acesso em 05 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 18901.**Rio de Janeiro. Sexta Turma. Relator. Hamilton Carvalhido. Julgado em 05.02.2000. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 05 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação criminal n. 2002.015390-2**. Relator: Newton Janke. Julgado em 17.09.2002. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Joaçaba. **Habeas Corpus n. 2008.075078-3**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Cláudio Valdyr Helfenstein. Julgado em 26.01.2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 10 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Capital. **Habeas Corpus n. 2009.005911-0**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Amaral e Silva. Julgado em 20.05.2009. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 10 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n. 29.824-0/2-SP**. Relator: Des. Cerqueira Leite. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Hábeas Corpus 25643/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Félix Fischer. Julgado em 26.05.2009. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.075336-3**, de Blumenau. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Salete Silva Sommariva. Julgado em 17.04.2009). Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2009.011389-2**, de Ituporanga. Segunda Câmara Criminal. Relator: Sérgio Paladino. Julgado em 22.10.2009. Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.056389-5**, de Capital. Terceira Câmara Criminal. Relator: Alexandre d'Ivanenko. Julgado em 02.06.2008. Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.063387-9**, de Criciúma. Terceira Câmara Criminal. Relator: Alexandre d'Ivanenko. Julgado em 24.04.2008. Disponível em: <www.tj.sc.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.218/SP**. Primeira Turma. **Relatora: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 24.11.2004.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: www.stf.gov.br> . Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 93900/RJ**. Segunda Turma. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 10.03.2009.. Disponível em: www.stf.gov.br> . Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 89.326/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento em 10.10.2006. Disponível em: www.stf.gov.br> . Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.748/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 08.08.2006. Disponível em: www.stf.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.603/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 09.11.2004. Disponível em: www.stf.gov.br>. Acesso em 15 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.864/SP**. Primeira Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 07.04.1992. Disponível em: www.stf.gov.br> . Acesso em 15 out. 2009.

CEDEDICA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.sst.sc.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=10>>. Acesso em 15 out. 2009.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

D'ANDREA, Giuliano. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em:<www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/.../Teses/.../23.doc>. Acesso em 15 out. 2009.

DIÁRIO OFICIAL. Poder executivo. **Publicação Infância e Juventude:** Interpretação Jurisprudencial – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo. Seção I. Sábado, 13 de dezembro de 2008. São Paulo: Imprensa Oficial.

ELIAS, João Roberto. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAIROLE, Luigi. **Prefácio à infância:** Ley y Democracia em América Latina. MENDEZ. Emilio Garcia, e BELOFF, Mary. Buenos Aires: Temis, 1999.

FRASSETO, Flávio. **Apuração de ato infracional e execução de medida sócio-educativa.** 2º ed. São Paulo, 2006.

GOMIDE, Paula. **Menor Infrator.** A caminho de um novo tempo. 2 ed. Curitiba: Jaruá, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Sócioeducativa:** Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 9 ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Miguel Moacir Alves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários jurídicos e sociais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

MACIEL ANDRADE, Kátia Regina Ferreira Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** comentários Jurídicos e sociais. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Curitiba: Afiliada, 2008.

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução crítica ao ato infracional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: apuração de ato infracional á luz da jurisprudência. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. **Roteiros de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis, 2009. Apostila da disciplina de Direito da Infância e da Juventude do Curso de Direito da UNISUL.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.